



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087255 - RJ (2026/0129925-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK ROSA BARRETO - RJ237682
MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA - RJ241000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DO ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que o writ não se presta como sucedâneo de revisão criminal e de que inexistente flagrante ilegalidade apta a superar a coisa julgada.
2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade dos reconhecimentos realizados em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, contaminação dos atos posteriores, ausência de provas autônomas independentes e desconsideração indevida de alibi decorrente de internação em clínica de recuperação, postulando a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada irregularidade dos reconhecimentos realizados e a suposta contaminação cognitiva dos atos subsequentes caracterizam ilegalidade manifesta apta a autorizar a utilização excepcional do *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se apenas, excepcionalmente, o exame de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso concreto.
5. O Tema Repetitivo 1.258/STJ consolidou o entendimento de que as formalidades previstas no art. 226 do CPP constituem garantias obrigatórias de confiabilidade do reconhecimento pessoal e reconheceu a possibilidade de contaminação cognitiva dos atos posteriores.
6. As instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos probatórios diversos considerados aptos à formação da convicção condenatória, não havendo conclusão de que a condenação tenha se fundado exclusivamente nos reconhecimentos questionados.

7. A pretensão defensiva pressupõe afastar a autonomia dos elementos probatórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias, bem como demonstrar a extensão da alegada contaminação do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição excepcional admitida na hipótese.
8. O exame do alegado alibi pressupõe reavaliação de elementos já apreciados pelas instâncias ordinárias, sem evidência de ilegalidade manifesta cognoscível de plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, somente admitindo a correção de ilegalidade manifesta imediatamente cognoscível.
2. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não conduz automaticamente ao reconhecimento de nulidade da condenação quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de elementos probatórios autônomos aptos à formação da convicção condenatória.
3. A pretensão de afastar a autonomia das provas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, mediante demonstração de alegada contaminação integral do acervo probatório, extrapola a cognição excepcional admitida na via eleita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087255 - RJ (2026/0129925-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS : PATRICK ROSA BARRETO - RJ237682
MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA - RJ241000
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DO ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO 1.258/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que o writ não se presta como sucedâneo de revisão criminal e de que inexistente flagrante ilegalidade apta a superar a coisa julgada.

2. *Fato relevante*. Defesa alega nulidade dos reconhecimentos realizados em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, contaminação dos atos posteriores, ausência de provas autônomas independentes e desconsideração indevida de álibi decorrente de internação em clínica de recuperação, postulando a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada irregularidade dos reconhecimentos realizados e a suposta contaminação cognitiva dos atos subsequentes caracterizam ilegalidade manifesta apta a autorizar a utilização excepcional do *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se apenas, excepcionalmente, o exame de ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso concreto.

5. O Tema Repetitivo 1.258/STJ consolidou o entendimento de que as formalidades previstas no art. 226 do CPP constituem garantias obrigatórias de confiabilidade do reconhecimento pessoal e reconheceu a possibilidade de contaminação cognitiva dos atos posteriores.

6. As instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos probatórios diversos considerados aptos à formação da convicção condenatória, não havendo conclusão de que a condenação tenha se fundado exclusivamente nos reconhecimentos questionados.

7. A pretensão defensiva pressupõe afastar a autonomia dos elementos probatórios reconhecidos pelas instâncias ordinárias, bem como demonstrar a extensão da alegada contaminação do conjunto probatório, providência incompatível com a cognição excepcional admitida na hipótese.

8. O exame do alegado alibi pressupõe reavaliação de elementos já apreciados pelas instâncias ordinárias, sem evidência de ilegalidade manifesta cognoscível de plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, somente admitindo a correção de ilegalidade manifesta imediatamente cognoscível.

2. A inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não conduz automaticamente ao reconhecimento de nulidade da condenação quando as instâncias ordinárias reconhecem a existência de elementos probatórios autônomos aptos à formação da convicção condenatória.

3. A pretensão de afastar a autonomia das provas reconhecidas pelas instâncias ordinárias, mediante demonstração de alegada contaminação integral do acervo probatório, extrapola a cognição excepcional admitida na via eleita.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS DA SILVA BARROS** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito imputado na ação penal originária, sobrevindo o trânsito em julgado da condenação.

Na impetração, a defesa sustentou a nulidade dos reconhecimentos realizados em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que a identificação do paciente decorreu inicialmente da visualização de fotografia exibida na tela de aparelho celular encontrado no local dos fatos, circunstância que teria contaminado os reconhecimentos posteriores.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, ao fundamento de que o *habeas corpus* não constitui sucedâneo de revisão criminal, assentando, ainda, inexistir situação inequívoca de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação excepcional da coisa julgada.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a ilegalidade seria manifesta e cognoscível de plano, porquanto o próprio acórdão impugnado teria afirmado

expressamente a desnecessidade de observância do art. 226 do Código de Processo Penal. Alega que o Tema Repetitivo 1.258 desta Corte teria estabelecido a invalidade dos reconhecimentos realizados em desconformidade com as exigências legais e a possibilidade de contaminação dos atos posteriores. Sustenta, ainda, inexistirem provas autônomas independentes aptas a sustentar a condenação, bem como afirma que o conjunto probatório teria afastado indevidamente o álibi apresentado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a presente impetração dirige-se contra condenação já alcançada pela coisa julgada, circunstância que impede a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, admitindo-se apenas, em caráter excepcional, o exame de ilegalidade manifesta apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A defesa sustenta, inicialmente, que a ilegalidade seria manifesta porque o próprio acórdão impugnado teria afirmado expressamente a desnecessidade de observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Todavia, a leitura integral do acórdão impugnado revela que a controvérsia examinada pelas instâncias ordinárias não se limitou à simples afirmação abstrata acerca da incidência do dispositivo legal. O exame realizado levou em consideração as circunstâncias específicas em que se desenvolveu a identificação do acusado, especialmente o contato direto das testemunhas com os agentes durante a dinâmica dos fatos, a visualização imediata da fotografia encontrada no aparelho celular e os demais elementos produzidos ao longo da investigação e da instrução processual.

É certo que a jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema Repetitivo n. 1.258, firmou orientação no sentido de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal constituem garantias obrigatórias voltadas à preservação da confiabilidade da prova de reconhecimento, bem como reconheceu a possibilidade de contaminação cognitiva dos atos posteriores.

Entretanto, a incidência desse entendimento não dispensa a análise da efetiva repercussão do vício apontado sobre o conjunto probatório efetivamente valorado pelas instâncias

ordinárias, sobretudo quando a condenação não foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento questionado.

A tese defensiva parte da premissa de que todos os elementos probatórios subsequentes decorreriam, direta ou indiretamente, do alegado vício originário. Contudo, a aferição dessa alegada ausência de autonomia exigiria incursão mais aprofundada sobre o desenvolvimento dos atos investigativos, a relação causal entre as provas produzidas e a extensão da alegada contaminação cognitiva, providência incompatível com o estreito âmbito de cognição excepcional admitido na hipótese.

Com efeito, a própria insurgência defensiva demonstra a necessidade de reavaliar a autonomia dos depoimentos prestados, o alcance probatório da identificação inicial, a relevância dos demais elementos produzidos durante a instrução e a consistência do alibi apresentado pelo acusado, circunstâncias que evidenciam a inviabilidade de reconhecimento imediato de ilegalidade manifesta.

Também não prospera a alegação relativa à inexistência de provas independentes.

As instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos diversos considerados aptos à formação da convicção condenatória, e eventual conclusão em sentido diverso pressuporia reavaliação aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Por fim, quanto ao alegado alibi decorrente da internação do agravante em clínica de recuperação, também a conclusão pretendida exigiria nova incursão sobre aspectos probatórios já apreciados pelas instâncias ordinárias, o que igualmente inviabiliza o reconhecimento de flagrante ilegalidade nesta sede.

Assim, não se verifica situação excepcional apta a justificar a superação da coisa julgada ou a utilização do *habeas corpus* como instrumento de rediscussão ampla da condenação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.255 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0129925-8

Número de Origem:

01484752120228190001 1484752120228190001 901004682022

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICK ROSA BARRETO

ADVOGADOS : PATRICK ROSA BARRETO - RJ237682

MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA - RJ241000

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : LUCAS DA SILVA BARROS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DA SILVA BARROS (PRESO)

ADVOGADOS : PATRICK ROSA BARRETO - RJ237682

MARCELA DE OLIVEIRA DE MELLO CORREIA - RJ241000

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026